

# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/piritiba/>



### DECRETO Nº. 017, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

**“DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA - BA E SUAS AUTARQUIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRITIBA - BAHIA**, no uso das atribuições e competências que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 760/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de PIRITIBA, Bahia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para as consignações em folha de pagamento e disciplinar sua operacionalidade no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas;

**CONSIDERANDO** no âmbito federal, a regulamentação da matéria foi realizada através do Decreto nº. 8.690/2016, que “Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhoria nos controles na concessão, inclusão e exclusão das consignações em folha de pagamento;

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** – Os servidores municipais, ativos, inativos e os pensionistas, vinculados a Administração Direta e Indireta do Município de Piritiba-BA, poderão autorizar o desconto em folha de



pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito.

§ 1º – Não são considerados servidores, para os propósitos deste Decreto, os prestadores de serviço, os funcionários de empresas terceirizadas prestadoras de serviços de segurança, limpeza e similares e os detentores de cargos em Comissão que não tenham cargos efetivos no Município.

§ 2º – Serão considerados servidores, para os propósitos deste Decreto os Vereadores Municipais, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 3º – O contrato de consignação referente à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive aquele realizado por intermédio de cartões de crédito concedido aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com Instituições Financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha, autenticação biométrica ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas Instituições Financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

**Art. 2º** – Para os fins deste Decreto Municipal, considera-se:

- I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II – consignante: órgãos ou entidade da Administração Municipal Direta ou Indireta que realiza descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;
- III – consignado: os servidores e pensionistas de que trata o art. 1º deste Decreto;
- IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou decisão judicial;



V – consignação voluntária: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Administração Pública, observando também o disposto no art. 1º deste Decreto Municipal.

**Art. 3º** – Somente poderão ser credenciadas para os fins do art. 1º e 2º, V deste Decreto as Instituições Bancárias ou Financeiras habilitadas perante o Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Único** – Regulamento poderá prever o credenciamento de outras Instituições para figurarem como consignatárias.

**Art. 4º** – O credenciamento das Instituições referidas no art. 3º, deste Decreto Municipal dependerá de assinatura previa de Convênio, no qual serão previstas as obrigações das partes.

**Art. 5º** – A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender credenciamento de Entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências deste Decreto ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 6º** – A consignação voluntária pode ser cancelada:

- I – por força de lei;
- II – por ordem judicial;
- III – por vício insanável no processo de consignação;
- IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;
- V – por solicitação da Entidade consignatária;
- VI – pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso do art. 5º;
- VII – Por providências do consignado, desde que tenha prévia e expressa aquiescência do consignatário.



**Parágrafo único:** Denúncia ou rescisão do Convênio mantido com as Entidades consignatárias, por si, não implicará o cancelamento das consignações, que serão mantidos até a liquidação da operação de crédito que a originou, exceto quando das previsões das alíneas acima.

**Art. 7º** – A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) de sua remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 35% (trinta por cento) da remuneração bruta.

**Parágrafo Único** - No limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descritas no *caput*, será reservado exclusivamente o percentual de 5% (cinco por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/ financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito.

**Art. 8º** – Os empréstimos concedidos aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município e suas autarquias, terão seu prazo limitado a 120 (cento e vinte) prestações mensais, não podendo excedê-lo sob nenhuma hipótese.

**Art. 9º** – Os empréstimos concedidos aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito terão seu prazo limitado ao mandato em curso, não podendo excedê-lo sob nenhuma hipótese.

**Art. 10** – Na aposentadoria do servidor o consignante deverá empregar os meios necessários para a transferência das consignações dos servidores para a Instituição de Previdência vigente à época, seja o Regime Geral de Previdência Social ou regime próprio, caso existente à época.



§ 1º – Na hipótese de exoneração, a pedido ou motivada, o consignante deverá provisionar 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias devidas, se houverem, e repassar ao consignatário, para amortização dos valores nos contratos de empréstimo ou financiamento vigentes.

§ 2º - Na hipótese de inatividade temporária do servidor, por licença interesse, saúde ou outra espécie, que implique a suspensão dos pagamentos do consignado por parte do Município, os consignantes deverão informar aos consignatários e consignados quanto a suspensão das consignações.

§ 3º – Durante o período da inatividade temporária os valores referentes às consignações serão arcadas diretamente pelos consignados.

**Art. 11** – Os consignatários deverão entregar, impreterivelmente, até 10 (dez) dias antes do fechamento da folha de pagamento a lista de consignações a serem inclusas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º – Os consignantes deverão repassar o valor integral das consignações apuradas ao consignatário em até um dia útil antes da data pactuada para seu repasse.

§ 2º – A falha no repasse das consignações nas datas pactuadas será considerada grave, inclusive para fins de apuração de responsabilidade do servidor responsável.

§ 3º – Os recursos de livre movimentação dos consignantes poderão ser utilizados para liquidação das parcelas já retidas e não repassadas.

**Art. 12** – Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido, já estiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Pública Municipal.



**Art. 13** - Ficam convalidados os Convênios já existentes, formalizados pelo Município anteriormente a vigência deste Decreto Municipal.

**Parágrafo único** – Ficam reputadas como válidas as consignações já realizadas nos Convênios firmados entre o Município e as Entidades previstas no art. 3º, ressalvadas as hipóteses do art. 6º deste Decreto Municipal.

**Art. 14** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Piritiba – BA, aos 22 de Fevereiro de 2022.

**SAMUEL OLIVEIRA SANTANA**  
Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

**DECRETO Nº 018, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

**PRORROGA O ESTADO DE CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRITIBA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na a Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública em todo o território nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Municipal nº 16/2020, que regulamenta o Estado de Emergência, o Decreto Municipal nº 21/2020 que normatiza o Estado de Calamidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dotar o Poder Executivo Municipal de condições para prevenção, contingenciamento e enfrentamento da situação;

**DECRETA:**



**Art. 1º.** Fica PRORROGADO ESTADO DE CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA no âmbito do Município de Piritiba, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, segundo as disposições do Decreto nº 021/2020 e do Decreto nº 64/2021.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRITIBA/BA, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**SAMUEL OLIVEIRA SANTANA**

Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.